



Número: **0800501-53.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior**

Última distribuição : **17/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Processo referência: **0000988-44.2006.8.15.0381**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (AGRAVANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32450 664	24/01/2025 12:24	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Gabinete 07 - Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior

DECISÃO

Agravo de Instrumento nº 0800501-53.2025.815.0000.

Origem: 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana

Relator: Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior

Agravante: Itaú Seguros S/A

Advogado: Suelio Moreira Torres - OAB/PB 15.477

Agravada: Elisângela Pereira de Oliveira

Advogado: Wamberto Balbino Sales OAB/PB 6.846 A

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Itaú Seguros S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana, que nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**, ajuizada por **Elisângela Pereira de Oliveira**, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos seguintes termos:

(...)

“Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito, **HOMOLOGO** os cálculos firmados pela Contadoria Judicial (ver id. 85819179), qual seja, os valores de R\$ 15.717,15 para a parte autora e R\$ 2.236,88 para o advogado.”



Nas suas razões recursais (id. [32406087](#)), a agravante alega flagrante excesso na execução, em razão de bloqueios realizados em valores superiores àqueles efetivamente devidos, configurando enriquecimento sem causa por parte da exequente.

Sustenta, ainda, que a remessa à contadoria foi realizada de forma desnecessária e equivocada, resultando em um cálculo incompatível com os termos da condenação homologada, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Requer a devolução integral do primeiro bloqueio de R\$ 25.403,32 e a reforma da decisão agravada para reconhecer como devido o montante de R\$ 22.465,05, valor que corresponde corretamente à atualização do valor devido com base nos critérios fixados na sentença.

Em caráter liminar, pugna pela a suspensão da tutela provisória deferida em primeiro grau, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo.

É o que basta relatar.

Decido.

Tenciona a agravante, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, alegando excesso na execução.

É sabido que, para a concessão da liminar, faz-se imprescindível a incidência de seus requisitos fundamentadores, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Analisando os autos, observa-se que fora prolatada sentença condenatória determinando o pagamento de 80% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro, acrescidos de correção monetária desde o evento e juros de mora desde a citação. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, com a execução do julgado.



Inicialmente, foi realizado bloqueio judicial, via BacenJud no valor de R\$ 25.403,32. Em resposta, a seguradora apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, argumentando a existência de excesso na execução e indicando como correto de R\$ 22.465,05, com uma diferença no montante de R\$ 2.938,27.

Após acolhimento parcial da impugnação, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para atualização e verificação dos cálculos. A contadoria apresentou cálculo no valor de R\$ 28.489,87, sendo R\$ 24.773,80 para a parte autora e R\$ 3.716,07 para o advogado, *quantum* homologado pelo juízo.

Ato contínuo, sem oportunidade prévia de manifestação da parte executada, foi realizado um segundo bloqueio no valor de R\$ 28.489,87. Tal montante foi integralmente liberado via alvarás para a parte autora (**R\$ 19.373,12**) e seu patrono (**R\$ 9.116,75**).

Posteriormente, a Seguradora executada apresentou Impugnação a Execução (Id. [23135889](#), fls. 1857 e ss, autos originários) realçando o excesso da penhora efetivada nos autos. Foi determinada nova remessa dos Autos a Contadoria Judicial. O contador judicial concluiu que o valor devido, no que se refere ao calculo remanescente, até 01/02/2024 era o total de R\$ 17.954,03 (R\$ 15.717,15 para a parte autora e R\$ 2.236,88 para o advogado) – id. 85819179.

A seguradora argumentou que não havia necessidade de um novo cálculo pela contadoria, considerando que a quantia correta seria R\$ 22.465,05, conforme sua impugnação inicial. Alega que os valores bloqueados e liberados excedem o montante devido, configurando enriquecimento ilícito.

Requer a devolução integral do primeiro bloqueio e a revisão do segundo cálculo, apontando que a condenação original não foi corretamente atualizada.

A decisão agravada alegou que não houve irregularidade na remessa à contadoria, uma vez que visava esclarecer dúvidas sobre o montante correto, em especial quanto ao saldo remanescente.

É importante registrar que a liberação do primeiro valor bloqueado, no montante de R\$ 25.403,32, mostra-se prematura neste estágio processual, considerando que ainda há uma obrigação de pagar referente ao saldo remanescente, o qual permanece pendente de execução.



Quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial, confere-se razão ao Juízo quando afirma “*Cabe ao julgador, na qualidade de destinatário das provas, determinar, ainda que de ofício, a remessa do presente feito à contadoria do juízo, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a apuração do correto montante*”.

A segunda remessa dos autos à Contadoria Judicial tem como objetivo esclarecer dúvidas específicas sobre o valor remanescente da execução, e não sobre o valor inicial da condenação, questão que, de fato, já foi devidamente resolvida quando da primeira remessa à Contadoria Judicial.

Além disso, verifica-se que os cálculos apresentados estão em plena conformidade com o conteúdo da coisa julgada, especialmente por estarem devidamente atualizados e atenderem integralmente aos parâmetros fixados nos autos. Assim, os cálculos realizados pelo Juízo observaram rigorosamente os limites estabelecidos no título executivo.

Vê-se, portanto, que inexistente plausibilidade no direito invocado pela agravante, pelo menos à luz de um exame superficial próprio das liminares.

Isto posto, com fulcro no art. 1019 e 995, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.**

Comunique-se ao juízo monocrático sobre o inteiro teor desta decisão, para adoção das medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento (CPC, art. 1.019, I).

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, aos termos do recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária (CPC, art. 1.019, II).

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se.



João Pessoa (PB), datado e assinado eletronicamente

Des. Horácio Ferreira de Melo Júnior

RELATOR

